

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 156/2006

A 3.ª fase do processo de reprivatização do capital social da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A., adiante designada apenas por PORTUCEL, foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho, o qual determina que a operação de reprivatização se realiza através de uma ou mais de três modalidades possíveis, tendo a oferta pública de venda, adiante designada apenas por OPV, carácter obrigatório.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2006, de 12 de Setembro, estabeleceu já as condições gerais em relação a cada uma das modalidades de reprivatização possíveis, incluindo, designadamente, as condições especiais de aquisição para algumas sub-reservas no âmbito da OPV, os mecanismos de comunicabilidade entre OPV e as eventuais vendas directas e os cadernos de encargos dessas vendas directas.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2006, de 30 de Outubro, fixou o critério de determinação do preço unitário de venda no âmbito da OPV, estabelecendo ainda os critérios de rateio e a quantidade máxima de acções que podem ser adquiridas por cada investidor, tendo-se, assim, reservado para uma fase mais adiantada do processo a definição das modalidades de reprivatização a implementar.

Neste sentido, atendendo às especificidades desta operação de privatização, bem como à circunstância de a informação disponível permitir concluir pela existência de condições viabilizadoras da sua realização através de uma OPV, definida pelo Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho, como sendo, aliás, a única modalidade obrigatória, considera-se, por isso, tendo igualmente em vista a maximização da dispersão da participação a privatizar, proceder à respectiva alienação exclusivamente através de uma OPV, sem prejuízo do possível recurso, se necessário e subsidiariamente, às modalidades previstas nos artigos 5.º e 6.º do referido decreto-lei.

Por fim, considerou-se ainda relevante, atendendo nomeadamente ao calendário do processo, que as quantidades de acções a alienar no âmbito da OPV fossem fixadas através da presente resolução, por forma a garantir um melhor ajustamento da oferta às condições da procura, designadamente ajustando a quantidade de acções a alienar no âmbito da OPV e a distribuição entre os diversos segmentos que a compõem, após obtenção de informação sobre os resultados da recolha prévia de intenções de investimento.

Foi ouvida a Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho, e do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2006, de 12 de Setembro, a alienação de 197 432 769 acções da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A., adiante designada apenas por PORTUCEL, representativas do respectivo capital social, mediante uma oferta pública de venda no mercado nacional, adiante desig-

nada por OPV, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 1 dos artigos 5.º e 6.º do referido decreto-lei.

2 — Determinar que, no âmbito da OPV e de acordo com o n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2006, de 12 de Setembro:

a) O lote reservado a trabalhadores da PORTUCEL tem por objecto uma quantidade de 2 000 000 de acções representativas do capital social da PORTUCEL;

b) O lote reservado a pequenos subscritores tem por objecto uma quantidade de 50 000 000 de acções representativas do capital social da PORTUCEL.

3 — Determinar que, no âmbito da OPV e de acordo com o n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2006, de 12 de Setembro, o lote reservado ao público em geral tem por objecto uma quantidade de 145 432 769 acções representativas do capital social da PORTUCEL.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Novembro de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 229/2006

de 24 de Novembro

O Estatuto do Técnico Responsável por Instalações Eléctricas de Serviço Particular, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 31/83, de 18 de Abril, estabelecia que, consoante os requisitos nele fixados, podiam ser técnicos responsáveis os engenheiros electrotécnicos, os engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia, bem como os electricistas, desde que, todos eles, estivessem inscritos na Direcção-Geral de Energia.

O referido Estatuto mantém-se em vigor, tendo merecido uma única alteração, relativa à entidade da administração pública central à qual passou a competir a inscrição dos referidos técnicos. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 5/2004, de 6 de Janeiro, que aprovou a lei orgânica das direcções regionais da economia, estabelece como atribuição destes serviços desconcentrados a inscrição dos técnicos responsáveis pelo projecto, execução e exploração de instalações eléctricas.

Esta exigência de inscrição em serviços da Administração Pública, no que respeita aos técnicos responsáveis que sejam engenheiros electrotécnicos e engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia, corresponde a uma formalidade desnecessária, já que, actualmente, os mesmos devem estar obrigatoriamente inscritos na respectiva Ordem e na associação profissional, de acordo com os seus Estatutos.

Com efeito, por força do artigo 3.º dos Estatutos da Ordem dos Engenheiros (OE), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de Junho, a atribuição do título, o seu uso e o exercício da profissão de engenheiro dependem da inscrição como membro efectivo daquela Ordem.

Por sua vez, o artigo 4.º dos Estatutos da Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de Setembro, estabelece que a atribuição do título, o seu uso e o exercício da

profissão de engenheiro técnico dependem de inscrição como membro desta Associação.

Já no que respeita aos técnicos responsáveis por instalações eléctricas de serviço particular que sejam electricistas, como não há nenhuma obrigação de inscrição em qualquer associação profissional, justifica-se, neste caso, manter a necessidade de inscrição em serviço da Administração Pública.

A presente medida vem, assim, pôr cobro a uma exigência legal que a realidade demonstrou ser desnecessária, dando cumprimento a um dos objectivos do Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa — SIMPLEX 2006.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição da Ordem dos Engenheiros.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 31/83, de 18 de Abril

Os artigos 5.º, 7.º, 14.º, 25.º e 30.º do Decreto Regulamentar n.º 31/83, de 18 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d) Os electricistas sem as habilitações previstas na alínea anterior que possuam, pelo menos, sete anos de experiência profissional na área de execução de instalações eléctricas de baixa tensão, desde que, através de um processo de reconhecimento e validação de competências adquiridas pela via da experiência, demonstrem possuir os conhecimentos adequados;

e) [Anterior alínea *d*).]

f) [Anterior alínea *e*).]

2 —

3 — Os electricistas indicados nas alíneas *c*) a *f*) do n.º 1 podem ser responsáveis por qualquer instalação, desde que não incluam subestações de transformação ou de conversão e redes de alta tensão, sendo-lhes atribuído, quanto à competência, o nível II.

4 — Os electricistas referidos nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 1 só podem assumir responsabilidades no âmbito das respectivas especialidades.

5 —

6 —

7 — O processo de reconhecimento e validação de competências referido na alínea *d*) do n.º 1 é realizado ao abrigo e nos termos de protocolo de colaboração celebrado, para o efeito, entre a Direcção-Geral de Geologia e Energia, o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., e o Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário, I. P.

Artigo 7.º

Inscrição

1 — O exercício das funções de técnico responsável pela execução e pela exploração de instalações eléctricas por parte de electricistas depende de inscrição na direcção regional de economia territorialmente competente, devendo o requerimento para a inscrição ser dirigido ao respectivo director regional e ser acompanhado de:

a)

b)

c) Valor a título de taxa de inscrição, a definir por portaria do ministro responsável pela área da economia, a entregar à direcção regional de economia territorialmente competente, que constituirá receita própria do organismo;

d) (Revogada.)

e) (Revogada.)

2 — (Revogado.)

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

5 — O exercício das funções de técnico responsável por instalações eléctricas por parte dos engenheiros electrotécnicos e dos engenheiros técnicos de electrotecnia depende de estarem inscritos, respectivamente, na Ordem dos Engenheiros e na Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, nos termos previstos nos respectivos Estatutos.

Artigo 14.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 — A ficha de execução deve acompanhar o pedido de vistoria da instalação eléctrica, excepto quando se trate de uma inspecção da competência de uma associação inspectora de instalações eléctricas.

9 —

10 —

Artigo 25.º

Obrigatoriedade de inscrição dos electricistas

Para o exercício da sua actividade, o electricista que seja técnico responsável deverá estar inscrito na direcção regional de economia territorialmente competente, nas condições estabelecidas no capítulo III do presente Estatuto.

Artigo 30.º

[...]

1 — Os electricistas que sejam técnicos responsáveis por instalações eléctricas estão sujeitos às seguintes sanções disciplinares, em função da gravidade das faltas cometidas:

a) Advertência por escrito;

b) Coima de € 40 a € 200;

- c) Coima de € 200 a € 800, em caso de reincidência;
- d)
- e)
- 2 —
- 3 —
- 4 — A instrução dos processos relativos às sanções previstas neste artigo é da competência da direcção regional da economia territorialmente competente, cabendo a sua aplicação ao director regional.»

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogadas as alíneas d) e e) do n.º 1 e os n.ºs 2 a 4 do artigo 7.º e os artigos 8.º, 31.º, 32.º, 34.º e 35.º do Estatuto do Técnico Responsável por Instalações Eléctricas de Serviço Particular, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 31/83, de 18 de Abril.

Artigo 3.º

Norma derogatória

É derogada a alínea e) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 6 de Janeiro, bem como outras normas legais e regulamentares que prevejam a exigência de inscrição dos técnicos responsáveis por instalações eléctricas na direcção regional de economia competente como condição para o exercício da actividade por engenheiros electrotécnicos e dos engenheiros técnicos de electrotecnia, considerando-se que a referida exigência só abrange os electricistas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Outubro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Mário Lino Soares Correia* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*.

Promulgado em 8 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.
Referendado em 10 de Novembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO
E DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 1322/2006

de 24 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de Agosto, veio estabelecer as regras relativas à colocação no mercado das matérias fertilizantes referidas no seu artigo 1.º

O artigo 3.º do referido decreto-lei define as condições de colocação no mercado de determinados tipos de adubos, prevendo-se, no n.º 8, que a colocação no mercado de outras matérias fertilizantes deve ser sujeita a autorização prévia a conceder nos termos a definir por portaria dos Ministros da Economia e da Inovação e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Inovação e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do n.º 8 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de Agosto, o seguinte:

1.º A colocação no mercado das matérias fertilizantes que não constam do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, nem da norma portuguesa NP 1048 fica sujeita a autorização prévia a conceder nos termos a seguir definidos.

2.º Qualquer entidade que pretenda colocar no mercado matérias fertilizantes que se encontrem nas condições referidas no n.º 1, daqui em diante denominado requerente, deve solicitar a respectiva autorização à Direcção-Geral da Empresa, mediante a apresentação do formulário e da memória técnica constantes, respectivamente, dos anexos I e II a esta portaria, redigidos em língua portuguesa. O requerente deve ter a sua sede social na União Europeia. O formulário e a memória técnica devem ser apresentados em papel, em duplicado, ou electronicamente.

3.º A Direcção-Geral da Empresa analisará os pedidos, tendo em atenção, essencialmente, critérios de segurança e de eficácia, quer do ponto de vista de crescimento das plantas quer da sua adequação aos solos nacionais.

Para este efeito, a Direcção-Geral da Empresa obterá o parecer prévio do organismo competente do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

4.º Tendo em vista a análise dos pedidos referida no número anterior, a Direcção-Geral da Empresa pode solicitar ao requerente o envio de amostras da matéria fertilizante em questão, bem como de informações complementares consideradas pertinentes.

5.º As matérias fertilizantes colocadas no mercado no seguimento de autorização concedida ao abrigo desta portaria devem estar devidamente identificadas com as menções de identificação obrigatórias, previstas no anexo III. Estas menções devem constar em rótulos, etiquetas ou, no caso de matérias fertilizantes a granel, nos documentos de acompanhamento.

6.º As autorizações de colocação no mercado concedidas ao abrigo desta portaria são válidas por um período de cinco anos, após o qual devem ser objecto de pedido de renovação, de acordo com o formulário constante do anexo IV.

7.º A Direcção-Geral da Empresa deve comunicar à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica as autorizações prévias concedidas ao abrigo desta portaria, sendo que, no caso das relativas às importações, deve adoptar o procedimento anteriormente referido também em relação à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.